SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04047/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra Deliberação nº 028/2020 da CER-MT

Interessado: Juares Silveira Samaniego, João Pedro Valente

DELIBERAÇÃO CEF Nº 77/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2020 ocorreram as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitora aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal ao emitir a Deliberação CEF nº 156/2021 (Sei nº 0361578), deliberou por:

> 1 - CONHECER do recurso interposto por João Pedro Valente contra a Deliberação da CER-MT nº 28/2020, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de, reformando a citada decisão regional, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, aplicando ao candidato Juares Silveira Samaniego a penalidade de suspensão da campanha eleitoral, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 46, alínea "c", da Resolução nº 1.114, de 2019;
>
> 2 - DETERMINAR ao Crea-MT:
>
> 2.1. a abertura de processo ético em face do candidato Juares Silveira Samaniego para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, tendo em vista a incidência na falta descrita na presente deliberação; e
>
> 2.2. o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis com relação à possível prática do crime tipificado no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, nos termos da presente deliberação.
>
> 3 - DETERMINAR o cumprimento imediato da penalidade, tendo em vista se tratar de decisão definitiva, portanto, irrecorrível;
>
> 4 - NOTIFICAR o candidato Juares Silveira Samaniego, a respeito do inteiro teor da presente deliberação, alertando-o que a manutenção da prática de tal conduta poderá implicar em reincidência e, portanto, agravamento da penalidade; e
>
> 5 - NOTIFICAR o denunciante e a CER-MT acerca da presente deliberação para fins de conhecimento.

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal ao julgar pedido de reconsideração da decisão anterior, emitiu a Deliberação CEF nº 182/2021 (Sei nº 0377189), no seguinte sentido:

> 1 - CONHECER do pedido de reconsideração de decisão da CEF apresentado por Juares Silveira Samaniego em 1º de setembro de 2020, concorrente à Presidência do Crea-MT nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação da presente deliberação, mantendo inalterado o entendimento firmado por esta Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 156/2020, aplicando ao candidato Juares Silveira Samaniego a penalidade de suspensão da campanha eleitoral, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 46, alínea "c", da Resolução nº 1.114, de 2019;
>
> 2 - DETERMINAR ao Crea-MT:
>
> 2.1. a abertura de processo ético em face do candidato Juares Silveira Samaniego para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, tendo em vista a incidência na falta descrita na presente deliberação; e
>
> 2.2. o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis com relação à possível prática do crime tipificado no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, nos termos da presente deliberação.
>
> 3 - DETERMINAR o cumprimento imediato da penalidade, tendo em vista se tratar de decisão definitiva, portanto, irrecorrível;
>
> 4 - NOTIFICAR o candidato Juares Silveira Samaniego, a respeito do inteiro teor da presente deliberação, alertando-o que a manutenção da prática de tal conduta poderá implicar em reincidência e, portanto, agravamento da penalidade; e
>
> 5 - NOTIFICAR o denunciante e a CER-MT acerca da presente deliberação para fins de conhecimento.

Considerando que na sequência, através da Mensagem Eletrônica no Gabinete da Presidência do Crea-MT (0387354), de 21 de outubro de 2020, foi encaminhada a esta Comissão Eleitoral Federal o OFÍCIO Nº 4078/ 2020 - PR/MT/10º OFÍCIO (0387356), protocolado no Processo SEI nº 05285/2020, a este anexado, no qual a Procuradoria da República do estado do Mato Grosso comunica sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.20.000.001004/2020-19, nos seguintes termos *ipsis litteris*:

> "Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, retendo cópia da Deliberação CEF nº 182/2020 a qual aponta indícios do cometimento do delito tipificado no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, em tese, perpetrado pelo engenheiro civil, Juares Silveira Samaniego, candidato a presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MT.
>
> Consta da Deliberação CEF nº 182/2020 que o engenheiro civil, Juarez Silveira Samaniego, é candidato a presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MT. Dentro das regras da propaganda eleitoral pela internet foi autorizado o envio das propostas por meio de mensagem eletrônica.
>
> No entanto, registra que Juarez Silveira Samaniego vem abusando dessa ferramenta divulgação de propaganda, pois tem utilizado das siglas "CREA/MT" levando o usuário a acreditar tratar-se de email funcional da autarquia, quando, em verdade, o conteúdo é da propagando eleitoral do candidato.
>
> Diante disso, o CREA/MT instaurou procedimento administrativo para apuração da conduta do referido candidato e, após o devido processo legal, aplicou-lhe a penalidade de suspensão da campanha eleitoral por 15 dias e determinou a instauração de processo ético-disciplinar em seu desfavor.
>
> É a suma.
>
> Preceitua o Código Penal em seu art. 296, §1º, III, in verbis: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;
>
> II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:
>
> Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
>
> § 1º - Incorre nas mesmas penas:
>
> I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;
>
> II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

O tipo penal previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do CP, veda o uso indevido de qualquer sinal público verdadeiro, todavia apenas daquele sinais atribuídos por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião.

Logo, o uso indevido de sigla, descrito no § 1º, III, do art. 269 do CP, é somente penalmente relevante se o sinal fosse atribuído por lei a determinada entidade ou autoridade pública, consoante previsto no caput, inciso II, do art. 269 do CP.

Sendo assim, verifica-se que as únicas normas que tratam sobre o assunto são a Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e a Lei nº 9.279/96, que trata sobre os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Pois bem. No caso em tela, é imputada a prática do delito referido, em vista do uso da sigla "CREA-MT" no endereço eletrônico enviado por candidato aos profissionais inscritos no referido órgão, em razão da divulgação de sua campanha eleitoral para presidência do conselho.

No entanto, o uso da sigla "CREA-MT no endereço eletrônico, não pode ensejar o enquadramento tal como descrito na Deliberação CEF nº 182/2020, isto porque tal conduta não atenta contra a fé pública já que não detém potencialidade lesiva para tanto.

É que para configurar o delito, faz-se necessário o dolo em utilizar o elemento identificador de órgão da Administração Pública em proveito próprio. Ocorre que não parece razoável que a mera inclusão de sigla do nome da autarquia na tela inicial do endereço eletrônico de Juarez possa ser considerado como símbolo identificador de órgão ou entidade da Administração Pública.

De fato, a simples abreviatura do nome da autarquia para identificação de email, sequer pode ser considerada como sigla, mencionada no artigo 296, do CP, vez que não prevista em lei.Veja que a própria autarquia poderá a qualquer momento utilizar outra sigla para o envio de emails, eis que não se trata de sigla atribuída em lei, mas de conveniência da administração. Além disso, não há que se falar em prejuízo ou finalidade espúria apta a ensejar a aplicação do direito penal no caso em análise.

Os fatos foram analisados na seara administrativa, com aplicação de penalidade suficiente, de modo que encerrado o debate de forma razoável e proporcional.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da Notícia de Fato nesta Unidade, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso I, e art. 5º, da Resolução CNMP 174/2017, deixando-se de remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tratando-se das hipóteses legais, comunique-se ao Interessado sobre o arquivamento e sobre a possibilidade de recurso, nos termos do § 2º, artigo 4º, da Resolução CNMP 174/2017."

Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea concluiu que do ponto de vista estritamente jurídico, não havia providências a serem tomadas pelo Confea em decorrência do arquivamento da notícia crime pelo Ministério Público Federal (processo 05285/2020), e, quanto ao tem 2.1 da Deliberação CEF nº 182/2020 (0377189), recomendou que o Crea-MT fosse oficiado para a instauração do processo ético, a ser conduzido nos termos do Código de Ética profissional (Resolução nº 1.002, de 2002) e do respectivo regulamento (Resolução nº 1.004, de 2003), e na sequência, cumprida essa formalidade (oficio ao Crea), o presente expediente deveria ser arquivado;

Considerando que através do Ofício nº 407/2021 (Sei nº 0435708), a Comissão Eleitoral Federal determinou que o Crea-MT realizasse os seguintes procedimentos: instauração de Procedimento Administrativo visando apurar a ocorrência de má conduta ética por parte de Juares Silveira Samaniego, devido à utilização indevida da sigla "Crea-MT" como remetente de mensagens eletrônicas durante sua campanha eleitoral nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, e que comunicasse imediatamente a CEF acerca das providências adotadas a respeito da abertura do PAD, com o envio da documentação pertinente;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, emitiu a Decisão CEEC/MT nº 3957/2021, decidindo, pelo arquivamento do processo nº 202267822, alinhando-se ao que foi decidido pelo Ministério Público Federal por entender, em síntese, que o fato noticiado não configura infração penal; que somente é considerado infração ética qualquer ato que apresente atentado contra princípios éticos, descumprimento de dever de ofício, conduta expressamente vedada, lesão a direito reconhecido de outrem; e que a conduta não gerou danos ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que diante do arquivamento do processo na esfera administrativa do Crea-MT e judicial como determinado pelo Ministério Público Federal, não existem outras tratativas nos autos no âmbito desta Comissão;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

1 - Determinar o arquivamento do Processo Sei nº 04047/2020 neste Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nos termos da fundamentação, e

2 - Dar conhecimento aos interessados desta decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 08/10/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro(a) Federal**, em 08/10/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 08/10/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 08/10/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Sobrinho**, **Conselheiro Federal**, em 08/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0512124** e o código CRC **DBE7BCCE**.

Referência: Processo nº CF-04047/2020 SEI nº 0512124